

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º. 03, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Normatiza a documentação cartográfica pertinente ao mapeamento de empreendimentos e atividades para fins de licenciamento ambiental no Instituto do Meio Ambiente de Alagoas.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 7º do Decreto 38.367 de 10 de maio de 2.000 e,

Considerando a necessidade de regulamentar e normatizar a entrada de documentação cartográfica pertinente a empreendimentos em solicitação de licenciamento ambiental da informação de suas localizações para fins de gerenciamento e conseqüente consulta a mapas ou outro mecanismo de consulta, no Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Estabelecer critérios e procedimentos para localização e mapeamento de empreendimentos e atividades para fins de licenciamento ambiental, visando dar agilidade ao processo ingressado no Instituto de Meio Ambiente de Alagoas e permitir a estruturação e padronização do banco de dados geográfico de licenciamentos ambientais.

Seção I

Da entrega do arquivo digital georreferenciado da localização da área do empreendimento ou atividade

Art. 1º - O empreendedor deverá fornecer junto ao arcabouço documental cópia do(s) arquivo(s) correspondente(s) à planta de localização do empreendimento ou atividade em escala compatível de mapeamento e em formato digital georreferenciado no padrão cartográfico oficial brasileiro.

Art. 2º - Os arquivos digitais deverão ser entregues em CD-ROM ou outra mídia não retornável pois constarão como anexos apensados ao processo.

Parágrafo Único - A entrega do arquivo digital não isenta o empreendedor de juntar a localização do empreendimento ou atividade em meio impresso ao processo.



Seção II

Dos formatos aceitos e suas topologias

Art. 3º - Os arquivos de localização integrar-se-ão ao Banco de Dados Geográfico deste órgão, e deverão ser entregues preferencialmente o formato Shapefile (SHP); aceitando-se também, os formatos Drawing Exchange Format (DXF) ou Keyhole Markup Language (KML), nesta ordem.

Art. 4º - Os arquivos apresentados em meio digital no formato SHP deverão ser entregues juntamente com seus respectivos banco de dados DBF, o indexador SHX e o de projeção PRJ.

§ 1º - Os arquivos apresentados em meio digital no formato KML deverão ser apresentado com as tags devidamente preenchidas, correspondentes às feições mapeadas, de forma que facilite a sua identificação.

§ 3º - Os arquivos apresentados em meio digital no formato DXF para empreendimentos ou atividades lineares deverão ser elaborados como polilinha (polyline), sem processo algum de suavização (spline).

§ 4º - Os arquivos apresentados em meio digital no formato DXF para empreendimentos ou atividades que configuram áreas deverão ser apresentados com os polígonos vazados e sem hachuras.

Art. 5º - Todos os polígonos (áreas) deverão estar fechados geometricamente, e perfeitamente conectados, para permitir identificações de topologia, evitando-se falhas ou sobreposições que prejudiquem a continuidade dos elementos lineares e seus respectivos vértices.

Art. 6º - Para empreendimentos ou atividades, tanto lineares (estradas, rodovias, oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão, ferrovias, adutoras e similares, emissários submarinos e similares) quanto os que formam áreas, as coordenadas de cada vértice do traçado ou do limite do empreendimento devem ser determinados com precisão mínima de 3 metros.

Art. 7º - Empreendimentos ou atividades com área inferior a 1.500 m² (0,15 hectares) poderão fornecer o arquivo digital, representado por um ponto central (centróide) da área do empreendimento ou atividade.



Seção III

Do sistema de referência de coordenadas

Art. 8º - Somente serão aceitos os arquivos de localização, georreferenciados no sistema de projeção UTM (Universal Transversa de Mercator) ou Geográfica (Latitude e Longitude, expressa em Graus, Minutos e Segundos), utilizando o Sistema de Referência de Coordenadas (datum horizontal) SIRGAS 2000.

Parágrafo Único - Admitir-se-á o Sistema de Referências de Coordenadas (datum horizontal) WGS-84 exclusivamente para os arquivos em formato Keyhole Markup Language (KML).

Seção IV

Da análise técnica

Art. 9º - Quando do protocolo das solicitações de Licenças e Autorizações Ambientais, que requeiram a apresentação de planta georreferenciada da poligonal do imóvel, em meio impresso e em digital, o processo deverá ser encaminhado, pelo setor de protocolo, ao setor de geoprocessamento, para que sejam processadas as informações georreferenciadas apresentadas pelo interessado, de modo a promover a alimentação do banco de dados geográfico do IMA.

Parágrafo Único - As conclusões deverão ser registradas em relatório conciso, acompanhado, quando possível, de representações cartográficas e/ou imagens que possam apoiar a análise técnica posterior.

Art. 10º - Após o relatório do setor de geoprocessamento, os processos serão enviados ao setor de licenciamento ambiental, o qual promoverá distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade e habilidade técnica.

§ 1º - Em caso de ocorrência de atividades ou empreendimentos em Unidades de Conservação de jurisdição estadual ou sua zona de amortecimento, os processos juntamente com os estudos ambientais serão encaminhados ao setor que gerencia as unidades de conservação, o qual promoverá a distribuição deles entre os gestores correspondentes às áreas protegidas, no qual deverão dar anuência para o exercício da atividade ou empreendimento a partir de consulta à legislação inerente da unidade de conservação e seu respectivo plano de manejo, caso haja; além de vistoria técnica na área.





§ 2º - Em caso de indeferimento da anuência o IMA comunicará ao empreendedor para que o mesmo apresente alternativas que busquem compatibilizar a atividade com a unidade de conservação, caso a localização e a tipologia permitam.

§ 3º - Em caso de ocorrência de atividades ou empreendimento em Unidades de Conservação de jurisdição federal ou municipal, deve-se adotar os procedimentos dispostos nas Resoluções CONAMA 428/2010 e 473/2015 .

Art. 11º - para fins de elaboração de seu parecer, o setor de geoprocessamento, observará os seguintes aspectos, dentre outros que considerar relevante:

Parágrafo Único - A situação locacional do empreendimento, em função das características da vizinhança, em especial dos ecossistemas predominantes, das unidades de conservação, das áreas de preservação permanente, dos recursos hídricos, da fauna, da cobertura vegetal existente na área de interesse e da ocupação humana do entorno.

Seção V

Do prazo para análise técnica

Art. 12º - O prazo máximo para análise técnica do arquivo digital da localização do empreendimento ou atividade será de no máximo de 2 (dois) dias, contados da data do seu recebimento no setor de geoprocessamento, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, caso haja necessidade de vistoria técnica ao local proposto pelo interessado.

Art. 13º - Em caso de erros ou inconformidades verificados no arquivo digital ou invalidação geográfica dos dados, o processo será encaminhado ao setor de protocolo que emitirá notificação via postal, baseada no parecer técnico do setor de geoprocessamento, a fim de comunicar o interessado para apresentar as correções ou substituição do arquivo com prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento.

Parágrafo Único - O setor de protocolo deverá deter o processo e aguardar pelo atendimento à notificação pelo prazo estipulado na Art. 12º, devendo proceder das seguintes maneiras:

I - O atendimento à notificação por parte do interessado no prazo estipulado na Art. 12º, o processo deverá retornar ao setor de geoprocessamento para nova análise dos dados e dar seguimento a tramitação do processo;



II - O não atendimento à notificação no prazo estabelecido, acarretará no arquivamento do processo, devendo o interessado iniciar novo procedimento de licenciamento.

Seção VI

Do banco de dados geográfico

Art. 14º - Os arquivos apresentados pelos interessados com vistas a autorização ou licenciamento de empreendimentos ou atividades constarão no banco de dados geográfico relacional do IMA estruturado a partir de Sistema Geográfico de Informação em formato Shapefile podendo ser disponibilizado internamente no IMA através de WebGIS para consultas e apoio à tomada de decisões.

Art. 15º - Deverão constar na tabela de atributos do banco de dados os seguintes campos:

- I - Nome do interessado;
- II - CNPJ do interessado;
- III - Nome do(s) município(s) abrangido(s) pelo empreendimento ou atividade;
- IV - Coordenada Geográfica Central (Centróide da feição poligonal ou linear);
- V - Número da Licença;
- VI - Data da concessão da licença;
- VII - Data da validade da licença;

Maceió, 27 de abril de 2016.

Gustavo Ressurreição Lopes
Diretor Presidente

